



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06154/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Cosme Gonçalves de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI**. EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular as contas. Julga-se regular a Prestação de Contas. Determinações ao gestor. Recomendações. Traslado ao PAG/2019. Declaração do atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 0296/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Determinar** à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- 4. Recomendar** ao atual gestor municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, alertando-o, no PAG/2019, acerca de obediência às orientações contidas na legislação pertinente quando da aquisição de medicamentos, de modo a evitar compras de produtos vencidos ou próximos dos vencimentos; bem como adoção de medidas no sentido de economizar quando da realização de despesas em combustíveis;
- 5. Determinar o traslado** da presente decisão aos autos do PAG/2019 do município de São João do Cariri, para acompanhamento das determinações e recomendações constante nos itens 3 e 4 supra.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL